

A REFORMA DO JUDICIÁRIO, O DISCURSO ECONÔMICO E OS DESAFIOS DA FORMAÇÃO DO MAGISTRADO HOJE*

Graça Maria Borges de Freitas**

1 INTRODUÇÃO

1.1 Política econômica, reforma do Estado e do Poder Judiciário - Situando o problema

A política econômica aplicada no Brasil a partir das últimas décadas do século XX, adotando os valores do denominado “Consenso de Washington” que regem o modelo neoliberal de economia globalizada, trouxe repercussões que se fazem sentir em todos os espaços da vida nacional, fenômeno que também ocorreu em outros países da América Latina.

Decididos a partir dos pactos firmados por integrantes dos organismos financeiros internacionais, tais valores são veiculados e impostos aos Estados Nacionais como condição para recebimento dos investimentos estrangeiros e obtenção de auxílio de instituições financeiras como o FMI e o Banco Mundial.

Vale salientar que a adesão a acordos com tais organismos internacionais vem mantendo, na América Latina, um modelo dependente de desenvolvimento econômico, sem prioridade ao desenvolvimento nacional sustentado e com resultados, no mínimo, questionáveis, como restou patente no ano de 2000 quando da divulgação do relatório 51/2000 do Banco Mundial avaliando o resultado da política adotada em países pobres nos dez anos anteriores.¹

Tal modelo econômico possui uma lógica própria de funcionamento que tem sido imposta a todas as instituições do Estado através de reformas políticas e econômicas que vão sendo engendradas e executadas de maneira quase invisível, graças à atividade paranormativa² das agências de financiamento, colocada em

* Embora ainda atual no seu conteúdo, registra-se que este texto foi escrito em dezembro/2004, baseado na Monografia “JUDICIÁRIO E ECONOMIA: Os valores do mercado e as decisões judiciais - algumas questões para se repensar a formação do magistrado hoje”, apresentada no Curso de Mestrado em Direito Constitucional da UFMG - Disciplina Tópicos em Direito Constitucional Comparado - Prof. José Luiz Quadros de Magalhães.

** Graduada em Direito e Pedagogia pela UFBA e Mestranda em Direito Constitucional pela UFMG. Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e Membro do Conselho Consultivo da Escola Judicial do TRT da 3ª Região.

¹ Ver notícia sobre a avaliação do BIRD sobre a política econômica adotada em países pobres. Há divergências quanto à avaliação realizada, mas o resultado deixa claro que houve aumento da pobreza nas regiões que adotaram as regras do “Consenso de Washington” na sua política econômica e demonstra que o crescimento econômico proposto naqueles moldes não reduz a pobreza e aumenta as desigualdades sociais <http://www2.mre.gov.br/unir/webunir/RESENHAS/Rel00/re0512000.html>. Fonte: Valor Econômico 13.09.2000. Acesso em 10.12.04.

² CANDEAS (2004: 18) explica que “As atividades paranormativas buscam a harmonização de comportamentos dos atores sociais, não pela adesão a normas cujo descumprimento acarretaria sanção, mas a valores ou idéias, criando consensos para que se tornem um ‘entendimento rotineiro’.” Cita ROSENAU, James N. *et alii*. *Governança sem governo. Ordem e transformação na política mundial*. Brasília: UnB, 2000.

prática, especialmente, por meio de assistência técnica e produção de pesquisas a respeito das matérias de interesse desses mesmos organismos de financiamento, como tem ocorrido em relação à reforma do Judiciário.

1.2 Reforma do Estado e do Judiciário - A parceria com o mercado e os riscos de uma formação homologante

O novo consenso formado a partir do final dos anos 90 demonstra que a eficácia do modelo econômico proposto depende de um Estado forte e com instituições sólidas e eficazes atuando em “parceria” com o mercado, sendo o Judiciário fundamental, pois é quem vai julgar a aplicabilidade das novas leis de ajuste da economia e dos contratos, de modo que sua estabilidade e previsibilidade importam na maior possibilidade do investidor calcular o risco de “aportar recursos” no país.

Diversos documentos produzidos pelo Banco Mundial demonstram as propostas de como implementar as políticas de reforma do Estado e da economia e a absorção desses valores é revelada nos mais diversos setores da atividade estatal e, inclusive, nas decisões dos Tribunais.

Quanto aos Tribunais, as novas medidas propõem mais do que o simples convencimento do magistrado pela via da absorção da ideologia neoliberal difundida por meio dos documentos, pesquisas e textos que veiculam os valores propostos, hoje se fala, explicitamente, em capacitação e treinamento dos juízes quanto à aplicação das novas leis.³

Tal tema é de extrema relevância neste momento em que acabamos de aprovar reforma constitucional que prevê a criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, a ser criada junto ao TST (inciso I do § 2º do artigo 111-A da CF) e a equivalente Escola Nacional que funcionará junto ao STJ (art. 105, parágrafo único, I) com atribuição para regular os cursos de preparação e aperfeiçoamento da magistratura, obrigatórios para o vitaliciamento e promoção na carreira.

O aprofundamento desse debate tem relevância hoje, também, pela crise do paradigma do conhecimento científico positivista e suas repercussões no pensamento jurídico e pela crise do Judiciário diante das exigências da sociedade complexa, na qual, não só os agentes econômicos, mas também diversos atores

³ A esse respeito são citadas como metas do Programa de ajuste com o FMI a aprovação da nova lei de recuperação de empresas e o treinamento de juízes na aplicação de tal lei, fato que veio a público na grande imprensa com a publicação de nota oficial do Ministro Palocci justificando o cumprimento das medidas de ajuste econômico e a necessidade de adiamento do “parâmetro estrutural” referente ao treinamento de juízes em face da não aprovação da lei de falências. Ver item 3, parte final da nota publicada em 03.06.04 <http://www.fazenda.gov.br/portugues/releases/2004/r040618a.asp> (acesso em 10.12.04), bem como o documento do Banco Mundial *Project Information Document Appraisal Stage* (PID-AS) n. P083533 que prevê o treinamento de juízes mencionado na nota do Ministro Palocci no seu item “4 (iii)” para melhorar a eficiência e profundidade do sistema financeiro http://www.obancomundial.org/content/_downloadblob.php?cod_blob=1370 (acesso em 10.12.04).

sociais e políticos têm buscado no Judiciário resposta para suas pretensões, muitas vezes deslocando para este poder a arena dos debates antes travados em outros espaços públicos ou privados.

Neste trabalho, pretendemos refletir sobre a relação entre Judiciário e economia e os riscos que se vislumbram para a formação da magistratura e para o Estado Democrático de Direito caso a pluralidade dos discursos sociais não se faça ouvir pelo Judiciário, especialmente, por meio do canal de inclusão dialógica que deve ser o processo judicial.⁴

2 OS VALORES PROPOSTOS PELO BANCO MUNDIAL PARA A REFORMA DO JUDICIÁRIO

Em recente trabalho publicado na *Revista Cidadania e Justiça da AMB*, n. 13, ano 7, do primeiro semestre de 2004, a autora Ana Paula Lucena Silva Candéas⁵ apresentou interessante estudo sobre os valores recomendados pelo Banco Mundial para os Judiciários Nacionais, especialmente na América Latina e Caribe, a partir da avaliação de alguns dos relatórios anuais publicados pelo Banco que enfatizam o papel do Judiciário nas reformas do Estado: o relatório 19 de 1997 (“O Estado num mundo em transformação”), o relatório 24, de 2002 (“Instituições para os mercados”), além do conhecido e amplamente divulgado documento 319S (“*El sector judicial en America Latina y el Caribe: Elementos de Reforma*”), que tem servido de inspiração para o ideário da reforma do Judiciário no Brasil e outros países vizinhos da América do Sul.

2.1 Os mecanismos de construção do consenso

A autora afirma que

O Banco Mundial, como um dos agentes de governança global, reconhece que os Judiciários nacionais podem exercer o papel de facilitadores ou representarem óbices da expansão da economia de mercado em escala mundial. (CANDEAS, 2004: 19)

Por esse motivo, “O banco visa influenciar os Judiciários em dois níveis: o institucional e o individual (juízes)” e, neste último caso, o banco pretende a convergência dos magistrados aos valores defendidos pela instituição de modo a torná-los “agentes da construção do consenso” no interior da própria corporação,

⁴ Ver REPOLÊS (2003) quando fala do papel do STF como guardião da Constituição no sentido de que também “deve ser o guardião do processo dialógico que leva à formação de seu entendimento” propondo uma “garantia da inclusão por via da argumentação judicial”.

⁵ CANDEAS (2004: 17-39). Segundo nota da própria autora, “este artigo baseia-se no capítulo 2 da dissertação de mestrado da autora: Juízes para o mercado? Os valores recomendados pelo Banco Mundial para o Judiciário em um mundo globalizado. O objetivo do texto é apresentar uma tipologia de valores extraída de documentos do Banco Mundial a fim de fomentar o debate sobre suas recomendações aos Judiciários nacionais.”

assim “Os magistrados assumiriam o papel de guardiões de um ambiente propício aos investimentos, assegurando judicialmente o respeito à propriedade privada e aos contratos.” (CANDEAS, 2004: 19)

Além disso, o banco enfatiza que a reforma não é um tema puramente nacional, pois as decisões tomadas em um país podem influenciar fluxos transnacionais de capital. Por isso, impulsiona, a partir da segunda metade dos anos 90, investimentos nas reformas de natureza institucional (a reforma do Estado), aí incluído o Poder Judiciário. Tais reformas buscaram privilegiar os valores previsibilidade e estabilidade, sobretudo em matéria contratual, de modo a reduzir o fator de risco dos investidores privados.

A reforma proposta aponta um paradoxo do papel do Estado no capitalismo globalizado que é mencionado por Ana Paula Lucena Silva Candeas, citando Guillermo O’Donnell⁶:

ao mesmo tempo em que tende a erodir a autoridade do Estado, a globalização funciona mediante a expansão dos mercados, que, por sua vez, necessitam de Estados dotados de autoridade para manter a eficácia do império da lei, incluindo um Poder Judicial eficiente e honesto.

O Banco Mundial também compartilha dessa visão em seus relatórios ao afirmar que a expansão do mercado exige o aperfeiçoamento do Estado, especialmente o fortalecimento do Judiciário como garante da legalidade institucional. Prega que mercado e Estado devem ser parceiros do desenvolvimento, sendo papel do Estado fomentar o mercado.

2.2 Reforma do Judiciário para o mercado?

Quanto à reforma do Judiciário, o Banco recomenda uma série de valores, especialmente, no já mencionado documento 319: acesso à justiça; credibilidade; eficiência; transparência; independência; previsibilidade; e proteção à propriedade privada e aos contratos.

Embora alguns desses valores sejam também defendidos por outros segmentos da sociedade, inclusive associações de magistrados, verifica-se que a interpretação dada pelo Banco Mundial quanto a estes e o peso da importância de cada um são muito diferentes do que tem sido proposto por estudiosos e operadores do direito, cientistas sociais e entidades de classe dos magistrados.

No que tange à independência, por exemplo, entendida como independência funcional interna e independência dos juizes em relação a pressões externas oriundas de entes privados ou do Estado, é notório o destaque dado pelo Banco ao que foi denominado “politização” das decisões judiciais.

⁶ CANDEAS (2004: 19) citando: O’DONNELL, Guillermo. *El impacto de la globalización económica en las estrategias de reforma institucional y normativa, in Democracia en déficit: gobernabilidad y desarrollo en América Latina y el Caribe*. Washington, BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, Editor Fernando Carrillo Flórez, janeiro de 2001, p. 107.

Tal aspecto foi analisado em pesquisas realizadas por institutos de investigação econômica e política do Brasil, como o IUPERJ e o IDESP, que buscaram traçar um perfil do Judiciário brasileiro tendo como parâmetros os valores mencionados no documento 319.

O resultado da pesquisa do IDESP foi amplamente divulgado no período que antecedeu às recentes reformas estruturais ocorridas no Estado brasileiro e mereceu destaque, como fator negativo para a economia, o dado relativo à resposta dos magistrados brasileiros referente à pergunta que sugeria um conflito entre os valores “justiça social” e “cumprimento dos contratos” nas decisões judiciais. A pesquisa apontou que mais de 80% dos magistrados apresentou resposta favorável ao valor “justiça social”.⁷

Também foi claro nos dados trazidos pela autora (CANDEAS, 2004) o privilégio dado pelas instituições financeiras aos valores “previsibilidade” e “proteção à propriedade privada e cumprimento dos contratos” em relação aos demais valores apresentados no documento 319 para a reforma do Judiciário, em que pese muitos daqueles outros valores serem mais próximos do discurso de outros segmentos da sociedade.

O resultado recente da reforma do Judiciário no Brasil, especialmente com a aprovação de instrumentos de controle centralizado do Judiciário e da instituição da súmula com efeito vinculante, revelou a presença da lógica da reforma do Estado para os interesses do mercado tal como proposto nos relatórios mencionados do Banco Mundial.

A esse propósito, em recente seminário realizado em Brasília, aberto pelo Presidente do STJ, Ministro Edson Vidigal, com o título “I Encontro sobre Reforma Judiciária na América do Sul”, foram noticiados os objetivos do encontro pelo Sr. Ministro da seguinte forma:

Liderados pelo Brasil, juízes da Argentina, Paraguai, Uruguai, Chile, Bolívia, Colômbia estarão debatendo a reforma do Poder Judiciário que vem ocorrendo nos países sul-americanos. Além disso, esse grupo também formalizará um bloco denominado “G-10J”, para questões da magistratura do continente, o que trará mais capacidade de negociação a tais países. O Ministro Vidigal acredita que, com o discurso mais afinado, será possível enviar sinais aos investidores sobre o respeito, por exemplo, ao cumprimento de contratos. O objetivo é demonstrar aos investidores a disposição dos Judiciários deste continente em relação ao respeito aos programas de privatizações. Ressaltou, ainda, a importância de mostrar ao mundo a “segurança jurídica” como fator crucial para que as empresas decidam aportar na América do Sul.⁸

⁷ Fui um dos 738 juízes que respondeu à pesquisa realizada pelo IDESP, sob a coordenação de Armando Castelar Pinheiro, em 2001, mencionada pela autora CANDEAS (2004) no seu artigo e publicada sob o título “A visão dos Juízes sobre as relações entre o Judiciário e a economia”. Na ocasião registrei a observação da tendenciosa pergunta que confrontava valores em abstrato. O tratamento dos dados revelou forte aproximação da orientação da pesquisa com os valores defendidos no documento 319 do Banco Mundial.

⁸ Ver notícia no site do CJF http://www.cjf.gov.br/Noticias/Noticias_Detmain.asp?Codigo=2947. Acesso em 10.dez.04.

A manifestação do Presidente do STJ foi rebatida pelas Associações Nacionais de Magistrados, o que, mais uma vez, demonstra a existência de tensão quanto aos valores que deveriam reger a reforma, que, até o momento, tem privilegiado a centralização e hierarquização do sistema, inclusive quanto ao controle da constitucionalidade das leis.

O que esse debate revela é o perigo da substituição, pelo Judiciário, do código próprio do direito e de um sistema integrado de interpretação e aplicação das leis pelo código dos interesses materiais econômicos, desequilibrando a estrutura de freios e contrapesos dos poderes do Estado prevista na Constituição.

3 JUDICIÁRIO E ECONOMIA: O NEOLIBERALISMO E AS DECISÕES JUDICIAIS

Vários artigos e publicações na área do Direito Constitucional têm denunciado a incapacidade do Supremo Tribunal Federal de cumprir a missão constitucional que lhe foi atribuída de impedir a implementação de atos e normas incompatíveis com a constitucionalidade democrática e de assegurar a efetividade dos direitos humanos.

O sistema de freios e contrapesos instituído com o intuito de inibir o abuso de poder e garantir a constitucionalidade democrática pela “guarda da Constituição” tem sucumbido diante das ostensivas violações à carta política perpetradas em nome do projeto econômico neoliberal onde a justificação do cumprimento das políticas econômicas de duvidoso efeito para o desenvolvimento e para a soberania nacional tem sido o fundamento último das decisões, sendo o código do direito substituído pelo discurso econômico neoliberal, mesmo quando não encontra respaldo em uma análise das normas jurídicas em sua integridade.

Em artigo publicado em 2001, o autor Carlos Alberto Colombo⁹ analisou decisões do STF em julgamentos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e Mandados de Injunção (MI) e vai demonstrar que, nas questões centrais da dominação política e econômica, as decisões do STF têm colidido com a racionalidade formal da Carta Constitucional assumindo a racionalidade material de interesses que privilegiam os valores e idéias previstos nos programas de política econômica realizados pelo governo, ainda que tais valores e idéias não sejam legitimados pela Constituição.

O autor escolhe 05 situações, que aponta como casos exemplares em que a racionalidade material entra em conflito com a racionalidade formal no caso dos julgamentos das ADI¹⁰:

- a) Inconstitucionalidades na edição e reedição de medidas provisórias;
- b) Inconstitucionalidades na regulação do sistema financeiro nacional;
- c) Inconstitucionalidades nos planos de estabilização econômica e na política salarial;

⁹ COLOMBO (2001). Versão resumida da dissertação de Mestrado do autor defendida em 12.07.01 junto ao programa de Pós-graduação em Sociologia da UFRGS.

¹⁰ COLOMBO (2001: 130-144). O autor faz análise de alguns julgamentos paradigmáticos do STF em relação às matérias apontadas.

- d) Inconstitucionalidade nas privatizações de empresas estatais;
- e) Inconstitucionalidades na concorrência desigual pelo poder gerada pela emenda da reeleição.

Quanto ao julgamento dos mandados de injunção, aponta a inefetividade dos dispositivos constitucionais não regulados pela não implementação do comando constitucional necessário para suprir, no caso concreto, a regulação do direito quando da omissão do Poder Legislativo competente.

Em relação a tal medida judicial, a esterilização do seu procedimento fez com que ocorresse o processo inverso àquele demonstrado nos indicadores em geral do Poder Judiciário após a Constituição de 1988, que é o crescimento expressivo das demandas, sendo que, em relação aos mandados de injunção, houve sensível diminuição e, praticamente, o desuso, embora seja um dos institutos jurídicos mais avançados trazidos pela nova Carta.¹¹

A análise das decisões judiciais efetuada pelo pesquisador (COLOMBO, 2001: 152) o levou à seguinte conclusão:

Nota-se um claro alinhamento entre a racionalidade material que permeou as principais decisões do Tribunal e as diretrizes políticas estratégicas implementadas em larga escala por meio de procedimentos inconstitucionais que viabilizaram os interesses, valores e idéias das classes dominantes no período.

Numa conjuntura marcada pela hegemonia de um conjunto de idéias neoliberais, as reformas políticas e os ajustes econômicos implementados pelo bloco de forças majoritárias colocaram em xeque a significação da racionalidade formal e da força normativa do ordenamento democrático constitucional. Todavia a jurisprudência do “guarda da Constituição” permitiu a inobservância destas últimas, em diversos casos de importância estratégica, favorecendo o livre jogo de interesses econômicos e a concentração ilegítima do poder político que, dessa forma, puderam impor-se socialmente, sem se submeter à regulação legal estabelecida pela sociedade e aos procedimentos democráticos reconhecidos como legítimos. Nesse sentido o papel efetivamente desempenhado pelo Tribunal tem ficado aquém das próprias promessas do liberalismo político clássico. Como assinalou Benevides¹², referindo-se aos “interesses privados ou inconfessáveis” em nome dos quais se descumprem as regras democrático-constitucionais no Brasil.

O autor aponta, ainda, que os resultados dos julgamentos analisados indicam que a centralização de poderes e competências na esfera de decisão do STF corresponde às expectativas de maior funcionalidade, previsibilidade e eficácia

¹¹ Esse fato também é analisado em diversos outros estudos, especialmente em WERNECK VIANNA, Luiz *et alli* (1999).

¹² Referência a artigo de Maria Vitória Benevides. Podres Poderes. *Folha de São Paulo*, 15.fev.98, Caderno 1, p. 3.

nas decisões judiciais, especialmente no sentido de favorecer as reformas econômicas e políticas do período investigado, coincidindo com as diretrizes traçadas no documento técnico 319 do Banco Mundial, fato que pode ser comprovado em 2004 após a aprovação recente de várias das medidas propostas em tal documento.

Conclui o autor que:

Para o Banco Mundial o que importa é que exista “um Poder Judiciário eficaz e funcional” para assegurar o funcionamento das “leis” de mercado, tarefa que, mesmo de forma indireta, o STF tem ajudado a cumprir. A instabilidade e a imprevisibilidade ficam para a cidadania, abalada pela falta de efetividade de inúmeros direitos constitucionais e pelo descumprimento das regras do jogo democrático. (COLOMBO, 2001: 154-155)

No momento em que vemos aprovada, como parte da reforma do Judiciário, a alteração da competência de ramos da justiça, especialmente da Justiça do Trabalho, a criação do Conselho Nacional da Magistratura, as súmulas com efeito vinculante e as Escolas de formação e aperfeiçoamento da magistratura a funcionarem junto ao TST e STJ, cabe-nos perguntar se é possível fazer algo para que o Judiciário retome, de forma autônoma e independente, o uso do código do direito, com capacidade para dialogar com outros códigos da sociedade, inclusive da própria economia, sem desdiferenciar-se¹³ e colocar em risco as regras do jogo democrático e o avanço da cidadania.

Podem as Escolas de magistratura contribuir para esse papel e ajudar a aprimorar a reflexão sobre o aperfeiçoamento do Poder Judiciário priorizando os valores que afirmam o Estado Democrático de Direito e os Direitos Humanos?

Colocaremos algumas questões para um debate extremamente necessário.

4 A FORMAÇÃO DE JUÍZES E OS VALORES DO ESTADO DEMOCRÁTICO E SOCIAL DE DIREITO

A formação dos juízes tem sido apontada por vários autores como uma das saídas para responder aos desafios impostos ao Judiciário na sociedade contemporânea.

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2000c: 25-44), a situação em que o Judiciário se encontra hoje decorre da implantação de um modelo político-econômico neoliberal ao qual estão associados a privatização e desregulamentação da economia, crise do Estado-providência e do trabalho, regulação contratualizada da sociedade, abertura de mercados, fatores esses que ocasionaram crises no

¹³ CAMPILONGO (2002: 78-79) em análise da função do sistema jurídico na relação com outros sistemas, com base na teoria dos sistemas de Luhmann, diz “Cabe ao sistema jurídico distinguir os interesses protegidos e os interesses repelidos pelo direito. Justiça, nesses termos, não seria a pura correspondência entre a decisão e os interesses externos, mas sim a consistência das operações internas que reconhecem e qualificam os interesses protegidos ou repelidos pelo direito.”

sistema judicial e político, tendo havido parcial transferência de legitimidade do sistema político para o Judiciário resultando no aumento da visibilidade desse poder e alterando o lugar que este ocupava na sociedade.

Como conseqüências desse fenômeno ocorreu uma sobrecarga do poder e um aumento da tensão entre Judiciário e poder político revelados na judicialização da política e na politização do Judiciário, fenômenos irreversíveis, ainda que não desejados pelo Judiciário, como acentua Boaventura de Sousa Santos.

Também José Eduardo Faria, analisando as mudanças ocorridas na sociedade contemporânea, chama a atenção para alguns dos fenômenos que a caracteriza no Brasil de hoje, o que indica um descompasso entre a estrutura da organização atual da justiça, o modelo de sociedade para o qual este modelo de justiça foi concebido (sociedade estável, com níveis equitativos de renda e com um sistema legal de normas padronizadas, unívocas e hierarquizadas) e as características da sociedade contemporânea no Brasil:

Instável, iníqua, contraditória e conflitiva, ela (a sociedade brasileira contemporânea) se caracteriza por situações de miséria, indigência e pobreza que negam o princípio da igualdade formal perante a lei, impedem o acesso de parcelas significativas da população aos tribunais e comprometem a efetividade dos direitos fundamentais; pelo aumento do desemprego aberto e oculto e pela redução do número de trabalhadores com carteira assinada, portanto desprovidos de proteção jurídica; [...]; por uma violência e uma criminalidade urbanas desafiadoras da ordem democrática e oriundas dos setores sociais excluídos da economia formal, para os quais a transgressão cotidiana se converteu na única possibilidade de sobrevivência; [...]; por uma apropriação perversa dos recursos públicos submetendo os deserdados de toda sorte a condições hobbesianas de vida; e por um sistema legal incoerente, fragmentário e incapaz de gerar previsibilidade e segurança das expectativas, dada a profusão de leis editadas para dar conta de casos específicos e conjunturais e de normas excessivamente singelas para serem aplicadas em situações altamente complexas. (FARIA, 2003: 4-5)

As mudanças sociais indicadas passaram a exigir um diferente perfil de magistrado capaz de atender às novas e complexas funções que o sistema judicial vai desempenhar, especialmente, decorrentes da “despolitização”¹⁴ da regulação social (trazendo para o Judiciário atores mais poderosos representantes dos novos monopólios privados originados das privatizações); da prevalência de atividades “transacionais” lícitas e ilícitas; do aumento da desigualdade social e da violação de direitos humanos praticada por agentes privados, bem como do aumento do multiculturalismo social decorrente da integração de mercados e da globalização.

¹⁴ Termo utilizado por Boaventura de Sousa Santos para denominar o afastamento da esfera de controle do poder público das decisões a respeito de matérias típicas de política pública. Isso ocorreu, principalmente, a partir das privatizações, o que vem aumentando o número de conflitos entre os destinatários dos serviços privatizados e as regras de fornecimentos de tais serviços, inclusive política de reajuste das tarifas, um dos principais motivos da pressão pelo “cumprimento de contratos”.

O mencionado protagonismo do Judiciário (como *locus* de decisão de conflitos sociais) fez com que este poder ficasse vulnerável a variadas tentativas de intervenção externa, sob as mais diversas justificativas, trazendo para o seu interior lógicas, técnicas e linguagens distintas daquelas próprias do sistema jurídico, ampliando o risco de comprometer a sua autonomia e a perda de diferenciação do seu código.

Exemplo dessa lógica conseqüencialista pode ser vista em recente entrevista do Ministro Nelson Jobim publicada no jornal Valor Econômico¹⁵ na qual indica a sua opinião sobre a tendência dos fatos que serão objeto de ações judiciais, em matéria econômica, nos próximos anos e o papel do juiz na apreciação desses conflitos:

Os juízes devem pensar nas conseqüências econômicas e sociais de suas decisões. Essa “ética conseqüencialista” será importante na análise de processos envolvendo agências reguladoras. O presidente do STF avalia que está acabando a fase dos planos econômicos no Judiciário e que os próximos anos serão dominados por ações envolvendo agências reguladoras e temas fiscais.

Em razão dos diversos fatores analisados e das mudanças no perfil da sociedade contemporânea e seus conflitos, Boaventura de Sousa Santos chama a atenção para um aspecto do Judiciário que ele considera tradicionalmente negligenciado:

a importância crucial dos sistemas de formação e de recrutamento dos magistrados e a necessidade urgente de os dotar de conhecimentos culturais, sociológicos e econômicos que os esclareçam sobre as suas próprias opções pessoais e sobre o significado político do corpo profissional a que pertencem, com vista a possibilitar-lhes um certo distanciamento crítico e uma atitude de prudente vigilância pessoal no exercício das suas funções numa sociedade cada vez mais complexa e dinâmica. (SANTOS, 2000a: 174)

Por outro lado, o mesmo autor chama a atenção para as conseqüências do despreparo da magistratura na sociedade atual, referindo-se à situação de Portugal, mas que pode ser pensada para o Brasil:

Como interpreta mal a realidade, o magistrado é presa fácil de idéias dominantes, porque não tem idéias próprias sobre isso. Aliás, segundo a cultura dominante, não tem que as ter, tem é que aplicar a lei. Obviamente que, não tendo idéias próprias, tem que ter algumas idéias, mesmo que pense que não as tem. São idéias dominantes que, em Portugal, são as idéias de uma classe política muito pequena, de formadores de opinião,

¹⁵ <http://www.valoronline.com.br/veconomico/?show=index&mat=2745940&edicao=992&caderno=195&news=1&cod=bf193f8a> (acesso em 13.12.04). A entrevista intitulada “Judiciário favorece aumento de juros, diz Nelson Jobim” também aponta o discurso econômico invadindo a racionalidade dos Tribunais e influenciando suas decisões judiciais.

também muito pequena, e de uma grande concentração dos meios de comunicação social. E é aí que se cria um senso comum muito restrito no qual se analisa a realidade. (SANTOS, 2000b: 37)

Como vimos, todavia, não é apenas à ideologia da “classe dominante” ou às idéias do senso comum que o magistrado brasileiro está sujeito, mas a idéias defendidas por grupos de interesse específico, muitos deles poderosos, que, agora, trazem para dentro do Judiciário, por meio de atividades paranormativas (pressão política, oferecimento de assessorias, pesquisas, etc.), os seus códigos e valores com a pretensão de os impor como verdade única.

Tal método vem sendo sofisticado para propor a interferência direta na formação dos magistrados, como, inclusive, faz parte do acordo firmado pelo governo brasileiro com o FMI, já noticiado neste texto.

Cabe salientar que o mencionado acordo, no que tange à formação de juízes para aplicação da nova lei de recuperação de empresas, foi revelado em nota oficial do Ministro da Fazenda ao justificar o cumprimento dos “parâmetros estruturais” para a “Sétima Revisão do Acordo *Stand-By*” com o mencionado Fundo, justificando que o “treinamento de juízes” na aplicação da nova lei de falências, “parâmetro estrutural” fixado no acordo, não havia sido cumprido no prazo previsto. Outras cláusulas da mesma natureza (formação de agentes públicos), porém, vêm sendo inseridas em diversos pactos firmados de natureza semelhante.

Tratando, ainda, do tema formação, também cabe salientar que a sociedade contemporânea aponta outras crises importantes que não podem ser ignoradas, entre as quais a crise do conhecimento científico com a discussão de seus novos paradigmas¹⁶ e a necessidade de desenvolver uma racionalidade que incorpore a complexidade atual e supere a lógica positivista, insuficiente para dar conta da compreensão da realidade e do direito cada vez mais complexos.

Qual preparo, então, para o magistrado hoje? Quais desafios as Escolas Judiciais irão enfrentar?

Em primeiro lugar gostaria de apontar que as crises aqui indicadas não atingem apenas o Judiciário, mas, também, outros setores da vida social, a exemplo da própria Universidade, que também sofre o assédio do discurso econômico para direcionar as suas pesquisas e os financiamentos destas, bem como vivencia a crise dos paradigmas da ciência e do conhecimento, inclusive no que tange ao ensino jurídico e às pesquisas na área do Direito.

A sociedade atual, com sua complexidade, todavia, também nos ensina que o conhecimento compartimentado e as instituições isoladas pouco podem fazer para resolver seus desafios e problemas, por isso, a inter e transdisciplinaridade bem como a interinstitucionalidade¹⁷ têm sido caminhos buscados para lidar com seus desafios.

As Escolas Judiciais podem, por isso, ser um caminho de recuperação do diálogo interinstitucional entre Judiciário e Universidade, trazendo a vantagem recíproca de poder fazer com que as discussões sobre os novos paradigmas do

¹⁶ Ver Boaventura de Sousa Santos em *Um discurso sobre as ciências* e a obra coletiva *Conhecimento prudente para uma vida decente*, ambas publicadas pela Editora Cortez.

¹⁷ Adoto, aqui, termo usado por Leonardo WANDELLI (2004).

Direito e as novas reflexões sobre a sua interpretação e aplicação alcancem o corpo de magistrados já em exercício (via formação permanente), ampliando a perspectiva destes de repensarem o seu fazer e diminuir o descompasso entre os paradigmas emergentes e vigentes do Direito e sua aplicação, considerando o sistema jurídico-constitucional como integridade.

Também as Escolas podem ser o canal de escuta da sociedade fora do processo, ampliando a capacidade do juiz de dialogar com diferentes atores e saberes e melhor compreender os fatos e fenômenos sociais subjacentes às demandas que julga para aplicar a norma mais adequada ao caso concreto.

Como espaço de reflexão coletiva, as Escolas Judiciais podem vir a ser um importante *locus* para se repensar a própria instituição, seus problemas e perspectivas, principalmente como local onde o diálogo interinstitucional e com diferentes segmentos da sociedade encontre eco.

Quanto a isso, aqui endosso as palavras do colega Leonardo Wandelli proferidas em Seminário de reflexão conjunta sobre as bases de constituição de uma Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura do Trabalho, junto ao TST¹⁸:

Por isso, a escola deve ser pensada como usina produtora de uma teoria judicial e não uma revisora especializada do ensino jurídico que acaba reproduzindo as suas limitações. Precisamos de um centro gerador de cultura judicial que seja um transformador das práticas e da cultura atualmente predominantes no Judiciário, de modo que o próprio Poder seja o motor de sua mudança. Caso contrário, será levado a reboque pelo discurso desenvolvido pelas agências e órgãos internacionais que até aqui têm pautado o debate da sociedade sobre o Judiciário.

A formação do juiz, portanto, pressupõe a necessidade de dialogar com outros códigos, valores, saberes e conhecimentos subjacentes às demandas complexas que lhe são submetidas, o que lhe exige uma formação interdisciplinar, mas que, todavia, não deve ser entendida como enciclopédica, e sim como uma formação dialógica que lhe permita ter acesso à comunicação com outros conhecimentos e sujeitos, aliada a uma sólida formação jurídica que possibilite superar as limitações do positivismo jurídico e desenvolver uma nova racionalidade na aplicação do Direito e justificação das decisões no paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito.

Para constituir esse espaço, é necessário pensar a Escola Judicial como *locus* privilegiado de educação dentro dos Tribunais a fim de fazê-la funcionar com as necessidades que tais espaços exigem, como a autonomia didático-científica e financeira e, inclusive, a formação especializada dos seus auxiliares para propiciar a discussão metodológica e didática permanentes sobre o seu fazer, junto com um planejamento e avaliação participativos do trabalho executado.

¹⁸ Leonardo WANDELLI (2004). O autor cita palavras do Juiz José Renato Nalini que aponta a criação das Escolas como o aspecto mais promissor da Reforma do Judiciário e qualifica as Escolas como usinas de cultura do Judiciário.

A introdução das Escolas Judiciais no ordenamento jurídico nacional, via Constituição, também permitirá a formalização das instituições existentes e o resgate das boas experiências realizadas a tal título nos Tribunais dos Estados, fator que, espera-se, seja também um canal de diálogo entre as instâncias, com o respeito às autonomias e diversidades locais.

5 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário traçado demonstrando a hegemonia do discurso econômico e a imposição de um modelo neoliberal e global de economia, bem como a utilização, pelos agentes econômicos, de mecanismos diversos para a imposição dos seus valores e programas às instituições do Estado, ainda que tais programas aumentem a pobreza e a desigualdade social e descumpram os valores constitucionais do ordenamento jurídico em que se aplicam, a introdução de um espaço potencial de reflexão coletiva e permanente no Judiciário deve ser recebida com alento e esperança.

Alento e esperança de reatar laços com outras instituições da sociedade, especialmente com a Universidade, e de aprimorar a formação contínua dos magistrados considerando o conhecimento complexo, interdisciplinar e os valores constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Tal formação ampliará a possibilidade de diálogo efetivo com outros saberes, de reconhecimento do pluralismo e das diversidades existentes na sociedade e de aprimoramento da escuta e da inclusão efetiva, via processo, desse pluralismo, quando do debate judicial das complexas demandas, da aplicação do direito e da justificação das decisões.

Aliás, aproximar direito e educação pode ter, em si, efeitos muito positivos para aqueles que lidam com ambos os sistemas, que é o de aprender, com a educação, a *esperança*, no sentido de que é possível, cognitivamente, “aprender e mudar” e aprender, com o direito, a *persistência*, no sentido de que “o direito não aprende” e mesmo quando frustrado insiste e teima em manter, normativamente, a expectativa de se realizar.

A possibilidade de se instituir esse espaço de diálogo no Judiciário está aberta e cabe a nós, envolvidos nesse processo, participar, discursivamente, da sua construção.¹⁹

BIBLIOGRAFIA

- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- CANDEAS, Ana Paula Lucena Silva. Valores e Judiciários. Os valores recomendados pelo Banco Mundial para os Judiciários nacionais. *In: Revista*

¹⁹ Agradeço aos Professores Miracy Gustin, Juliana Neuschwander Magalhães e Marcelo Cattoni a possibilidade de me arriscar a algumas das conclusões e ao Professor José Luiz Quadros de Magalhães a oportunidade das discussões, na sua disciplina, da relação entre direito e economia e que possibilitaram a construção de um caminho que trouxe muitas luzes para os rumos da investigação da minha futura dissertação.

Cidadania e Justiça da AMB, ano 7, n. 13, 1º semestre de 2004. Disponível também em http://200.155.4.38/imprensa/veiculos_amb/docs/revista_cj_n7.pdf. Acesso em 10.dez.04.

- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Argumentação jurídica e decisionismo: Um ensaio de Teoria da Interpretação Jurídica enquanto Teoria Discursiva da Argumentação Jurídica de Aplicação. *In: Crise e desafios da constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. SAMPAIO, José Adércio Leite (org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- COLOMBO, Carlos Alberto. Os julgamentos do Supremo Tribunal Federal: Violações aos direitos constitucionais e ilegitimidade política. *In: Revista Democracia & Mundo do trabalho*. Porto Alegre, Publicada por Camargo Coelho Maineri e Advogados Associados, 2001.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Processo constitucional e a efetividade dos direitos fundamentais. *In: Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Coordenadores: José Adércio Leite Sampaio e Álvaro Ricardo de Souza Cruz. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- FARIA, José Eduardo. Direito e justiça no século XXI: a crise da justiça no Brasil. Comunicação apresentada no Colóquio Internacional “Direito e Justiça no Século XXI” realizado na Universidade de Coimbra de 29 a 31 de maio de 2003. Disponível em <http://www.ces.fe.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>. Acesso em: 10.dez.2004.
- LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. México: Universidad Iberoamericana, 2002.
- _____. *Sociedad y sistema: la ambición de la teoría*. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica S.A., 1997.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito constitucional*. Tomos I e II, Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. O papel político do Supremo Tribunal Federal e a hermenêutica constitucional. Considerações a partir da teoria, da cultura institucional e da jurisprudência. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 150, 3.dez.2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4570>. Acesso em: 10.dez.2004.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2000a.
- _____. Que formação para os magistrados nos dias de hoje? Comunicação apresentada no encontro sobre recrutamento, seleção e formação de magistrados promovido pelo SMMP. Lisboa: SMMP, 2000b.
- WANDELLI, Leonardo Vieira. A formação permanente do magistrado e as escolas da magistratura do trabalho: alguns princípios para a sua constituição. Comunicação apresentada no Seminário “Experiências e Perspectivas das Escolas de Magistratura” realizado no Tribunal Superior do Trabalho - TST, Brasília, nos dias 25 e 26.11.04.
- WERNECK VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice R. de; MELO, Manuel Palácios C.; BURGOS, Marcelo B. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.